



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* SEXTA TURMA \*\*\*

2003.61.04.017114-2 268241 AMS-SP  
APRES. EM MESA JULGADO: 24/01/2007  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SYNVAL TOZZINI

**AUTUAÇÃO**

APTE : NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

**ADVOGADO(S)**

ADV : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. CONSUELO YOSHIDA e JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO.

Ausente justificadamente o(a) DES.FED. LAZARANO NETO.

---

NADJA CUNHA LIMA VERAS  
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2003.61.04.017114-2 AMS 268241  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA  
ADV : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **MAIRAN MAIA** (Relator).

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal e pelo impetrante ao acórdão de fls. 266/272, publicado no DJU em 30/10/2006, que por unanimidade, deu provimento à apelação, nos autos de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de obter o encaminhamento do procedimento administrativo nº 10845.001080/97-57 ao 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista ter a impetrante efetuado o depósito de 30% da exigência fiscal.

O acórdão está assim ementado:

"EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PRÉVIO - ERRO DE FORMA - CUMPRIMENTO DA FINALIDADE - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Em observância aos princípios da instrumentalidade e da economia processual devem ser reputados válidos os atos que cumpram sua finalidade essencial, mormente quando não acarretarem prejuízos aos litigantes, nos termos do art. 59, II e §§ 2º e 3º, do Decreto nº 70.235/72 e art. 244 e 250, do Código de Processo Civil.

2. Não é nulo depósito extrajudicial efetuado no Banco do Brasil S/A para recebimento e apreciação do mérito de recurso administrativo, principalmente porque o numerário já foi repassado à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 3º, I, do Decreto nº 2.850/98."

Em embargos de declaração, pleiteia a União Federal esclarecimentos sobre o fato de o acórdão ter reconhecido a necessidade do processamento do recurso administrativo e determinado, também, a observância do disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 9.703/98.

**Em embargos de declaração, o impetrante alega omissão do *decisum* no tocante à não apreciação do pedido de restituição imediata do valor recolhido, haja vista o recurso administrativo ter sido processado e julgado favoravelmente ao contratante.**

**Sustenta haver resistência de autoridade administrativa em devolver o valor em questão, sob o argumento de que o equívoco no recolhimento do depósito a ele não poderia ser dado idêntico tratamento ao do depósito realizado corretamente.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

Constatada a sua tempestividade, apresento o feito em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 263, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2003.61.04.017114-2 AMS 268241  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA  
ADV : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

VOTO

O Desembargador Federal **MAIRAN MAIA** (Relator).

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.

Ademais, o acórdão foi devidamente fundamentado, encontrando-se em estrita consonância com o entendimento da Sexta Turma.

Nesse sentido o julgado proferido pelo Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - DESCABIMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ.

1. Descabem os embargos de declaração se na decisão embargada não remanesce qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante, tão somente, o rejuízo do feito, dando aos embargos caráter eminentemente infringente, o que, no caso concreto, mostra-se inadmissível, na medida em que o acórdão embargado decidiu a lide em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte.

2.(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDResp n.º 82270/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago DJ 05/10/1998)

Confira-se também decisão da 1ª Turma do STJ, EDResp.463536/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.08.2003, DJU 01/09/2003, em

que se concluiu não serem os embargos de declaração idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

**MAIRAN MAIA**

Desembargador Federal  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

PROC. : 2003.61.04.017114-2 AMS 268241  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA  
ADV : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

**DECIDE** a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

**MAIRAN MAIA**

Desembargador Federal  
Relator